



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS

PROCESSO SEI Nº 476907.000850/2024-20

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 389144-

10/2024

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício refeição e alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG.

O Sr. Leandro de Brito Lemos, apresentou o (s) seguinte (s) questionamentos (s) e as respostas encontram-se em seguida:

“Pergunta 01 – da forma de pagamento

O item 9.1 prevê que “Os pagamentos serão efetuados mensalmente, mediante o envio ao endereço eletrônico: contas@cramg.org.br da fatura e nota fiscal com o valor bruto e com a descrição dos impostos que incidam sobre a operação, bem como o boleto bancário com valor líquido, já deduzidos os impostos a serem retidos na fonte, nos termos da IN RFB nº 2110/2022, IN RFB 1.234/2012 e demais documentos e certidões previstos em Lei.”

Considerando que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 14.442/2022 e o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador, passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

O TCE/BA analisou caso análogo julgou pelo reconhecimento da ilegalidade no pós-pagamento e na admissão de taxa negativa, determinando que o instrumento convocatório seja readequado às definições presentes na Lei Federal nº 14.442/2022 (acórdão proferido em 12 de dezembro de 2023 na resolução nº 000113/2023 do processo nº TCE/007281/2023). No mesmo sentido o TC/DF concluiu (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº 00600-00006952/2022-82 de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº14.442/2022.

PERGUNTA:

Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores será de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo)?



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?.”

RESPOSTA:

Considerando a Lei Federal nº 14.442/2022 que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando o inciso II do art. 3º da referida lei que o empregador não pode estabelecer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Considerando o Decreto Federal nº 10.854/2021 que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;

Considerando o art. 175 deste decreto que determina que o empregador não pode estabelecer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, vejamos:

“As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o caput: (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

I - não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

II - deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173. (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)”

Considerando a valorização dos colaboradores do CRA-MG, no qual o Conselho visa oferecer um benefício justo e de qualidade aos nossos colaboradores, reconhecendo sua importância para o alcance dos objetivos do CRA-MG.

Considerando a Gestão Responsável dos Recursos Públicos, para tal temos que administrar os recursos de forma eficiente e responsável, buscando o melhor custo-benefício para o CRA-MG e a sociedade.

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG), em consonância com as Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 14.442/2022, o Decreto Federal nº 10.854/2021 e o art. 175 do referido Decreto, vem comunicar que realizará alterações no Edital de Credenciamento nº 389144-10/2024, processo SEI nº 476907.000850/2024-20, mediante emissão de errata, em consonância com o objeto deste credenciamento.

As mudanças visam garantir o cumprimento integral das legislações em vigor, assegurando a natureza pré-paga dos benefícios aos nossos colaboradores.

Dentre as principais mudanças, o **Edital será atualizado para explicitar claramente que o valor do Vale-Alimentação/Vale-Refeição deve ser disponibilizado aos colaboradores de forma pré-paga, mediante cartão ou outro meio eletrônico similar, com isso, o CRA – MG providenciará o repasse à Contratada credenciada de forma oportuna para que a lei seja cumprida, ou seja, seja assegurado o FORMATO “PRÉ-PAGO”.**

Nesse sentido, cabe esclarecer que os pagamentos (repasses) devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício, já que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação/refeição”) o CRA-MG não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação.

Os recursos financeiros disponibilizados pelo CRA-MG destinam-se ao carregamento dos cartões dos colaboradores com os valores do Vale-Alimentação/Vale-refeição. Essa finalidade específica está em consonância com o objeto do credenciamento (“vale alimentação/refeição”) e com a natureza pré-paga do benefício.

A remuneração da empresa contratada para a gestão do Vale-Alimentação/Ticket Alimentação não se dá por meio do repasse dos recursos destinados ao carregamento dos cartões. A forma de remuneração da empresa está definida no processo de credenciamento como Taxa de Administração, que hoje é igual a 0 “zero”.

É importante ressaltar a distinção entre pagamento e remuneração:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

- **Pagamento:** Refere-se ao repasse dos recursos destinados ao carregamento dos cartões dos colaboradores, conforme objeto licitado e natureza pré-paga do benefício.
- **Remuneração:** Define a contrapartida financeira recebida pela empresa contratada em decorrência da prestação dos serviços de gestão do Vale-Alimentação/Ticket Alimentação, conforme definido na Taxa de Administração.

O CRA-MG reitera seu compromisso com a transparência, a legalidade e a valorização dos seus colaboradores. Acreditamos que estas mudanças no Edital de Credenciamento fortalecerão ainda mais a relação com os nossos parceiros e garantirão a entrega de um benefício justo e de acordo com as leis em vigor.

Agradecemos a compreensão e colaboração de todos.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria CRA-MG nº 05 de 09/01/2023.

Documento publicado no site do CRA-MG: <https://www.cramg.org.br/edital-de-credenciamento-no-389144-10-2024/>